



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434699

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto n.º 35657

Agravo de Instrumento nº 2130574-09.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravada: Sônia Maria da Silva Barcelos (Justiça gratuita)

Juiz (a): Maurício Brisque Neiva

Agravo de instrumento. Ação de revisão de taxa anual de juros c.c. restituição de valores e exibição de documentos. Decisão que indeferiu pedido de prova pericial socioeconômica da agravada. Decisão não incluída no rol taxativo do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 99/100 deste agravo que, em ação de revisão de taxa anual de juros c.c. restituição de valores e exibição de documentos ajuizada pela ora agravante contra a ora agravada, indeferiu o pedido de perícia socioeconômica realizado pela ré/agravante (fls. 804 da origem), sob o fundamento de que na ação discute-se a abusividade dos juros dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratos de empréstimo pessoal celebrados entre as partes, não se enquadrando, portanto, na questão de repactuação de dívidas em que se discute a condição socioeconômica do consumidor (Lei do Superendividamento).

Inconformada, a ré/agravante alega que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para aferição de cobrança de juros abusivos deve ser observado cada caso de forma individual, de modo que a realização de perícia socioeconômica mostra-se essencial para o julgamento da lide. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu o seu provimento ao final para deferir o pedido de produção de prova pericial socioeconômica.

Recurso tempestivo, regularmente instruído e preparado.

É o Relatório.

O agravo não pode ser conhecido por inadmissível.

A insurgência da agravante contra o indeferimento do pedido de produção de prova pericial socioeconômica da agravada não comporta conhecimento, pois tal hipótese não está prevista no art. 1.015, do novo Código de Processo Civil, o qual dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

O rol acima é taxativo.

Anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC – Lei 13.105/2015, Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, página 2078, nota art. 1.015:3:

“Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.º). Pode se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).”

No mesmo sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, in Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, página 1123, nota Art. 1.015:

“Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.”

No caso dos autos, não é cabível o presente recurso de agravo de instrumento, pois a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, não se encontra entre aquelas previstas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Tal decisão, ademais, não envolve urgência para possibilitar a flexibilização da regra acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventuais descontentamentos com o conteúdo do *decisum* deverão ser manifestados em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. URGÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste STJ, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"(REsp 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

2. No caso dos autos, em relação à decisão que indeferira a produção da prova pericial, a Corte de origem concluiu pela ausência da urgência que autorizaria a excepcionalidade da taxatividade do art. 1.015 do CPC, o que torna inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/ STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.230.226/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Ante o exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)